



PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIAS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
Comarca de GOIÂNIA

Rua 10, 150, Fórum Dr. Heitor Moraes Fleury , 5º Andar , Sala 526, SETOR OESTE, GOIÂNIA-Goiás,
 74120020,
 10ª Câmara Cível (62) 3216-2330
 Horario de Atendimento

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº:**5819087-62.2025.8.09.0051**

COMARCA: **Goiânia**

AGRAVANTE: _____

AGRAVADO: **Estado de Goiás**

RELATOR: **Desembargador Altamiro Garcia Filho**

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de agravo de instrumento, munido de requerimento antecipatório de tutela, interposto por _____ decisão proferida pela Dra. Mariuccia Benício Soares Miguel, Juíza de Direito da 7ª Vara de Fazenda Pública Estadual da presente capital, a qual, no bojo de ação ordinária proposta pela agravante em desfavor do **Estado de Goiás**, negou-lhe pedido de tutela de urgência tendente a efetivar sua remoção para unidade de lotação em que aprovada via concurso público.

Consta dos autos de origem que a agravante submeteu-se a concurso público para o cargo de Professor Nível III - Química, regido pelo Edital nº 007/2022 da Secretaria de Estado da Educação de Goiás, obtendo aprovação em primeiro lugar na região Goiânia-Norte e décimo primeiro lugar na classificação geral do Estado. O concurso, conforme ali narrado, fora estruturado por região, concorrendo cada candidato por unidades avulsas, dentro de uma colocação geral, sendo publicado o edital de homologação do resultado em 30/01/2023.

Todavia, nos termos do que narrara a agravante, apesar da classificação alcançada, assegurado o direito de nomeação ao candidato aprovado no concurso no limite das vagas anunciadas no edital e consoante obediência rigorosa à ordem de classificação dentro do período de validade do concurso, a Administração Pública somente viera a convocá-la em 14/05/2025, 18 meses após a homologação do resultado, em circunstância que julgara ser preterida e determinante



de prejuízos materiais e funcionais. Dentre os prejuízos alegados, a recorrente alegara que, tomada a posse em 31/06/2025, mesmo com sua classificação em primeiro lugar dentre a unidade regionalizada (Goiânia-Norte), o Poder Executivo teria remanejado a lotação em que inicialmente designada, ao argumento de que, verificado os portais oficiais de transparência, a unidade pretendida já estava ocupada por professor em caráter temporário, responsável pela administração das aulas de Química no Colégio Estadual Jornalista Luiz Gonzaga Contart.

Ao buscar satisfações novamente junto à Coordenadoria Regional e a Secretaria de Educação (SEDUC), foi-lhe repassada, após contato telefônico, informação divergente pela Administração Pública, apontando que a unidade pretendida seria preenchida por outro profissional efetivo, removido apenas em julho de 2025, não sendo possível o manejo da servidora agravante na unidade pretendida. A negativa exarada, por sua vez, culminou com o redirecionamento da agravante para o Colégio Estadual Jardim do Cerrado, localizado a cerca de 25 quilômetros de sua residência, dando ensejo a propositura da ação originária.

Sobre o pretexto de preterição arbitrária e desvinculação da decisão administrativa às previsões editalícias, a agravante ingressara com o petitório na origem pretendendo a condenação do Estado de Goiás à observância do regramento do concurso. Para tanto, além do apontamento da cláusula 18.1, do certamente, a qual garante o direito de nomeação observada a ordem de classificação, a agravante relatara que a escolha de profissional diverso para ocupar a unidade pretendida contraria o pressuposto regionalizado do concurso, instaurado com nítido propósito de distribuir as vagas conforme áreas de atuação disponíveis no Estado, respeitado o direito subjetivo dos melhores colocados em obter convocação dentro das regiões previamente selecionadas.

Nesse sentido, além da preterição ter-lhe resultado 18 meses de inércia até sua efetiva posse, o remanejo para unidade diversa da que aprovada convolar-se-ia em preterição vedada pela Súmula 15, do STF, ao refletir nítido descumprimento das condições do certame que, especialmente em concursos regionalizados, tem a localização geográfica como elemento constitutivo e essencial da seleção, motivo pelo qual, em caráter de urgência, caberia a antecipação de tutela para suspender o seu ato de lotação na unidade diversa em que designada (Colégio Estadual Jardim do Cerrado), à vista das dificuldades e prejuízos intrínsecos a locomoção, com posterior confirmação no mérito para determinar nova modulação que observe rigorosamente a regionalização editalícia, procedendo à lotação em unidade escolar situada na região Goiânia-Norte, preferencialmente no Colégio Estadual Jornalista Luiz Gonzaga Contart ou estabelecimento equivalente na mesma região.

Em apreciação do pedido liminar, a magistrada *a quo* proferira decisão pelo indeferimento da tutela (mov. 14), subentendendo que, apesar das previsões editalícias, o manejo e estruturação dos cargos por parte da Administração Pública estaria, antes, condicionado aos critérios de conveniência e disponibilidade de vagas, de modo que, cumulado ao caráter satisfatório da medida, descaberia a intersecção na matéria no momento processual vertente.

Após indeferimento, a agravante manejara o presente agravo de instrumento, no qual, novamente em via antecipatória, pretende revisar a decisão recorrida com o translado das teses outrora apresentadas na origem ao presente recurso. No petitório, a agravante desenvolve sua irresignação ao argumento de que a decisão, ao declarar a pretensão como satisfatória, teria inobservado a natureza da reclamação que, desenvolvida em caráter liminar, pretende não a anulação do ato administrativo de seu remanejamento de lotação, mas, sim, a suspensão de seus efeitos, a fim de obstar sua lotação na unidade distanciada de sua residência e para a qual não fora designada no edital.



Nas razões, a recorrente afirma também que a inviabilidade de concessão de tutela perante a Fazenda Pública não possui caráter absoluto, sobretudo porque, na espécie, a tutela vindicada teria lastreio jurídico no edital regionalizado, cujas previsões normativas vinculam a administração pública, motivo pelo qual a decisão, em desacerto ao conteúdo editalício, deveria ser reformada, considerando, também, o prejuízo e desgaste provocados pela manutenção do ato administrativo que, loteando-a em unidade avulsa e distante de sua residência, atentam contra as normas editalícias.

Preparo efetuado (mov. 01).

É o relatório. Fundamento e decidio

Como parte de um microssistema processual, as tutelas antecipatórias ou acautelatórias constituem rito particular na processualística, destinado, como retira-se da sugestividade de seu nome, a garantir precípua e definitivamente o direito que, de outro modo postergado ou não concedido de imediato, comprometa a instrução na íntegra. A esta cognição, dita como perfunctória, recorre-se ao intermédio de *standard probante* baseado em suficiência precípua, sobre a qual a parte contrária não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável, ou, na contramão, sobre fatos constitutivos do direito do agravante que exerçam probabilidade latente, não impossibilitada nas vias liminares.

Na seara recursal, a matéria é repartida nas considerações do art. 932, 995 e 1.019, todos do Código de Processo Civil, os quais concebem a possibilidade ao relator de, unipessoalmente, quando confrontado com suscitações acerca de decisões liminares, obstar sua produção de efeito (art. 995, *p.u*), antecipar tutela ventilada no recurso ou negar-lhe seguimento liminarmente:

“Art. 932. Incumbe ao relator:

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

“Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.”

Art. 1.019. Recebido o agravio de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação à tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que



responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;

III - determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meioeletrônico, quando for o caso de sua intervenção, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias."

Na espécie, a matéria ventilada nos autos envolve juízo de probabilidade sobre questões atinentes aos pressupostos de constituição e regularidade de processo administrativo, consubstanciado em certame editalício para ocupação do cargo de docente junto ao Estado de Goiás, estruturado, no tocante à distribuição e lotação de vagas, em unidades regionalizadas. O pronunciamento exigido, nesse sentido, envolve verificação precípua, ou não, dos quesitos de probabilidade relativos à obediência das normas editalícias, dentro do devido processo administrativo legal.

Na espécie, feito este recorte, verifica-se que a pretensão da agravante merece prosperar. Explico.

No vértice da probabilidade, é cediço que edital para ingresso no setor público constitui instrumento no qual a Administração formaliza as condições e exigências funcionais e de capacidade para ocupação de cargos junto ao setor público. Por estar adstrito ao regime administrativo, a totalidade de seus pressupostos retira suas razões de ser da mesma sistemática principiológica que rege a administração pública (art. 37, da Constituição Federal): o edital deve obedecer a legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade, eficiência e isonomia, sob pena de comprometer o processo.

Desta perspectiva definidora, da qual se extraí o jargão de ser, o edital, o delimitador “das “regras do jogo”, (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 266.), o entendimento necessário para análise do pedido liminar parece agasalhar a pretensão da agravante justamente pela mera referência editalícia. É que, ao menos por vinculação ao Edital nº 007/2022 da Secretaria de Estado da Educação de Goiás, o Estado de Goiás, além de submeter o processo seletivo a critério regionalizado, restringiu as definições de lotação à ordem de classificação (cláusula 18.1 do edital), com a qual a agravante aparenta demonstrado compatibilidade.

Nesta senda, havendo comprovante de que esta foi aprovada em primeiro lugar na região Goiânia-Norte, a conduta da SEDUC em transferi-la para unidade diversa de onde concorrera avoca, salvo melhor juízo, violação ao próprio certame que a Administração Pública se propusera a observar, e sobre a qual, num olhar perfunctório, descebe relativizar a vinculariedade. O edital, enquanto “lei dos concursos”, não é mero ato discricionário, mas, sim, vinculado, e sobre o qual emergem direitos e deveres a ambos os sujeitos participes da relação (administração e candidatos), daí porque pertinentes as colocações da recorrente quanto à sobreposição das normas à conveniência de gestão das vagas.

A considerar que probabilidade jurídica do pedido não se desvencilha do exame de urgência nas tutelas que carregam aludido caráter, o vértice de prejudicialidade do pedido também parece consoante com o pedido antecipatório por ao menos duas razões dialógicas: (I) na primeira, caso mantida a decisão, a agravante permanecerá sofrendo com desgastes para exercer a função a qual fora designada, correndo o risco de, na impossibilidade de o fazê-lo, sofrer com as reprimendas funcionais, ou, ainda, resultar em prejuízo da atividade educacional contínua, fora das



diretrizes de estímulo e lotação à permanência dos servidores, voltadas ao incentivo de interiorização e eficiência do serviço público.

Em adendo (II) a perpetuação do tratamento dispar no edital, com lotação de servidores fora das regiões em que designada, como no caso da agravante, pode implicar em situação generalizada de comprometimento do processo editalício, a resultar embaraço com outros candidatos, derivando daí a necessidade de obediência ao procedimento.

Pelas razões expostas, **DEFIRO** o pedido da agravante de antecipação de tutela para a **suspender** a lotação da recorrente no Colégio Estadual Jardim do Cerrado, cabendo à Administração Pública, com o fito de providenciar a continuidade da atividade, lotá-la dentro da região em que aprovada no certame.

Oficie-se ao juízo de origem acerca desta decisão.

Intime-se o agravado para, em 15 dias, responder ao presente recurso, sob a ressalva de que eventual interposição de recurso contra esta *decisum* está subordinada à regra do artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Goiânia, datado e assinado eletronicamente

Altamiro Garcia Filho

Desembargador Relator

AGF9

